



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 03

DE, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 20/02/2025
Horário: 10:12
Carimbo

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Altera a Lei Complementar nº 103 de 27 de janeiro de 2014 e dá outras providências”**.

O presente projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 99 da Lei Complementar nº 103 de 27 de janeiro de 2014, uma vez que menciona expressamente que o profissional de magistério possui 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano.

Ademais, o art. 95 do mesmo estatuto traz em seu texto que independentemente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em férias, um adicional 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração.

Contudo, o § 1º do artigo acima citado expressa que o adicional incidirá, **sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.**

Nota-se que sobre o assunto, foi regulado pelos arts. 95 e seguintes da LC 103/2014, estabelecendo que o servidor tem direito a férias anuais de 30 (trinta) dias por ano e que esta pode ser fracionada em 2 (dois) períodos e sobre a qual se pagará um adicional de 50% da remuneração.

Vislumbra-se ainda, que o servidor do Magistério, goza do período de férias anuais de 45 dias distribuído em 30 (trinta) dias no término do período letivo e 15 (quinze) dias entre as 2 (duas) etapas letivas.

Nota-se também, que na Lei prevê um adicional de férias não importando em quantos períodos elas serão fracionadas, o servidor tem direito a um adicional de férias de 50% da remuneração independentemente da quantidade de dias usufruídos.

Veja que o plano legislativo municipal é EXPRESSO ao determinar que o abono de férias incide sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior

O direito ao adicional de férias é previsto na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:

Nota-se, no caso em análise, como já dito, para os servidores do Município de Bonito há previsão do adicional de férias em 50% (cinquenta por cento) da remuneração para o período de 30 (trinta) dias e não de um terço a mais do que o salário normal, *in verbis*:

Art. 95 Independentemente de pedido, será pago ao funcionário que entrar em férias, um adicional de 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração servidores públicos municipais, aplicam-se:

[...]

VII - gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais que o vencimento:

Acontece que no caso dos professores, a previsão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias dá-se porque, no mês de julho os estudantes são agraciados com 15 (quinze) dias de recesso antes de iniciar o 2º semestre letivo, diante disso, é conveniente e interessante ao poder público conceder o recesso também aos professores, haja vista a paralisação das atividades escolares.

Já os 30 (trinta) dias concedidos entre os períodos letivos (na virada do ano) guarda relação com o direito social do servidor público às férias depois de completado 1 (um) ano do período aquisitivo.

Ademais, cumpre registrar que o art. 39, § 3º, da Carta Magna dispõe que o Poder Público poderá regulamentar os casos específicos para o caso dos servidores públicos, veja:

Art. 39.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Portanto, a matéria vem ocasionando um conflito de normas e gerando entendimento que o Município pague o adicional de férias sobre a totalidade dos dias de férias, 45 dias, aos membros do magistério, implicando o adicional de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração previsto para 30 (trinta) dias e, mais 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração sobre os 15 dias de férias entre os semestres letivos (recesso do meio do ano).

Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário conflito de normas e gere enormes prejuízos ao erário público, há no presente caso a necessidade de alterar a redação do art. 99 da Lei Complementar nº 103 de 27 de janeiro de 2014, e seu parágrafo 1º, bem como revogar os incisos I e II do mesmo artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e sua posterior aprovação, sendo que, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.



JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 103 de 27 de janeiro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º O art. 99 da Lei Complementar nº 103 de 27 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. Os membros do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozarão de 30 (trinta) dias de férias remuneradas a cada 12 meses de trabalho.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 99 da Lei Complementar nº 103 de 27 de janeiro de 2014, bem como as disposições em contrário.

Art. 3º Altera o parágrafo 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 103 de 27 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fica estabelecido recesso escolar de 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal